



Número: **0018387-31.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO VITOR DA SILVA (AUTOR)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70578 081	06/11/2020 12:48	Sentença	Sentença
71454 812	23/11/2020 16:06	Intimação	Intimação
71455 301	24/11/2020 14:12	Alvará	Alvará
71610 151	25/11/2020 17:45	Intimação	Intimação
71628 264	26/11/2020 09:05	Impressão de alvará	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810214

Processo nº **0018387-31.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOAO VITOR DA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 23/09/2018.

O demandante recebeu administrativamente a quanta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), valor inferior ao valor que em tende como correto de indenização, que seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular.

A demandada apresentou defesa e documentos, aduzindo, em apertada síntese, que o autor não comprovou suas alegações quanto à lesão sofrida. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda. No mérito, argumentou a plena validade da quitação pela via administrativa.

Laudo pericial à id. 67769830.

Instadas a se manifestarem sobre a perícia, ambas as partes se pronunciaram, com manifestação nos autos.

Retornaram conclusos os autos.

Relatados. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, ao *quantum* indenizatório.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML

Quanto ao requerimento de extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, verifico que o autor instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro, bem como laudos médicos que dão indícios da lesão sofrida.

Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema.

É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 06/11/2020 12:48:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110612480914000000069203181>

Num. 70578081 - Pág. 1

Número do documento: 20110612480914000000069203181

assobramento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação. **Rejeito a preliminar suscitada.**

IN MERITUM CAUSAE

Inicialmente, a suplicada alega que já houve o pagamento da indenização securitária na via administrativa, devendo aquele ser considerado como quitação ofertada pelo autor. Todavia, da leitura detida da proemial, resulta clarividente que o requerente, na verdade, almeja a complementação desse valor.

Ora, é direito do autor discutir em juízo a obrigação de pagamento daquilo que julga devido e, de outra banda, a procedência ou não de tal pleito é matéria afeita ao mérito propriamente dito da causa. Ressalte-se que há evidente interesse de agir do requerente, consistente na complementação do valor do *quantum* recebido. O pagamento ofertado pela demandada não implica em quitação ofertada pelo autor, tampouco não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário.

Pois bem. À id. 67769830, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o promovente sofreu uma lesão parcial incompleta no membro superior esquerdo, representativa de comprometimento traduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, de modo que está caracterizada a aptidão do laudo em comento para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído.

A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios:

“Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT).

Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas à base de 50% (cinquenta por cento), no membro superior esquerdo, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção.

Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais).

Assim, subtraindo do quantum devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, chegamos ao valor final R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), devido a título de complementação da indenização securitária.

Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extinguo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), assim considerada a data do pagamento a menor. Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação.

Em virtude do princípio da causalidade, tendo em vista que a seguradora deu causa a presente ação, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.

PRI.



Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
Recife, 05 de novembro de 2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juíza de Direito Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 06/11/2020 12:48:09
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110612480914000000069203181>
Número do documento: 20110612480914000000069203181

Num. 70578081 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018387-31.2020.8.17.2001

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 70578081, conforme segue transscrito abaixo:

"Vistos, etc. JOAO VITOR DA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT contra a TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., pugnando por sua condenação ao pagamento de indenização por debilidade permanente, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 23/09/2018. O demandante recebeu administrativamente a quanta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), valor inferior ao valor que em tende como correto de indenização, que seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que requer a condenação da requerida ao pagamento do montante complementar, nos termos da peça vestibular. A demandada apresentou defesa e documentos, aduzindo, em apertada síntese, que o autor não comprovou suas alegações quanto à lesão sofrida. Preliminarmente, suscitou a ausência de documento imprescindível à propositura da demanda. No mérito, argumentou a plena validade da quitação pela via administrativa. Laudo pericial à id. 67769830. Instadas a se manifestarem sobre a perícia, ambas as partes se pronunciaram, com manifestação nos autos. Retornaram conclusos os autos. Relatados. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo que o feito encontra-se apto a julgamento, caracterizada que está a hipótese de incidência do teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Estatuto de Ritos em vigor, que autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez que, em relação à questão de fato, consistente na lesão sofrida pelo autor, o feito está satisfatoriamente instruído, necessitando solução apenas quanto à questão de direito, ao quantum indenizatório. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL – LAUDO DO IML Quanto ao requerimento de extinção da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, verifico que o autor instruiu a exordial com os dados necessários à comprovação do sinistro, bem como laudos médicos que dão indícios da lesão sofrida. Apesar de se constituir em um importante elemento para elucidação dos casos relacionados ao Seguro DPVAT, a ausência do laudo expedido pelo IML pode ser suprida pela perícia oficial do TJPE, como tem ocorrido em casos semelhantes, uma vez que cada dia mais se multiplicam os processos relacionados ao tema. É importante ressaltar, inclusive, a premente dificuldade que recairia sobre a parte autora em ter que colacionar, de pronto, tal laudo, seja pela sua dificuldade técnica e financeira, seja pelo assoberbamento do Instituto de Medicina Legal, de modo que a concretização dessa exigência resultaria na impossibilidade do exercício do direito de ação. Rejeito a preliminar suscitada. IN MERITUM CAUSA Initialmente, a suplicada alega que já houve o pagamento da indenização securitária na via administrativa, devendo aquele ser considerado como quitação ofertada pelo autor. Todavia, da leitura detida da proemial, resulta clarividente que o requerente, na verdade, almeja a complementação desse valor. Ora, é direito do autor discutir em juízo a obrigação de pagamento daquilo que julga devido e, de outra banda, a procedência ou não de tal pleito é matéria afeita ao mérito propriamente dito da causa. Ressalte-se que há evidente interesse de agir do requerente, consistente na complementação do valor do quantum recebido. O pagamento ofertado pela demandada não implica em quitação ofertada pelo autor, tampouco não tem o condão de afastar a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pois bem. À id. 67769830, a perícia constatou que, em consequência de acidente com veículo automotor, o promovente sofreu uma lesão parcial incompleta no membro superior esquerdo, representativa de comprometimento traduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento). Uma vez confirmada e quantificada pela perícia médica oficial a lesão sofrida pelo autor, tenho que a causa encontra-se devidamente instruída, de modo que está caracterizada a



aptidão do laudo em comento para servir como prova em Juízo. Sendo assim, o debate destes autos restringe-se à questão de direito, pois, quanto ao fato (lesão), o feito está satisfatoriamente instruído. A utilização da tabela de proporcionalidade para o cálculo da indenização do seguro DPVAT está consolidada e resta pacificada pela jurisprudência dos tribunais pátrios: “Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ – 4ª T, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.628 – MT). Considerando-se que no presente caso a perda funcional/anatômica experimentada pela parte promovente não foi completa, mas à base de 50% (cinquenta por cento), no membro superior esquerdo, o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido, tendo em vista essa exata proporção. Dessa sorte, deve ser envidada uma primeira operação para se atingir 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para, então, sobre o resultado obtido, qual seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), fazer incidir uma segunda operação, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), totalizando o correspondente ao montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte cinco reais). Assim, subtraindo do quantum devido aquilo que já fora quitado na esfera administrativa, chegamos ao valor final R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), devido a título de complementação da indenização securitária. Ante o exposto, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, extingo o presente processo, com resolução do mérito, julgando procedente, em parte, o pleito autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), assim considerada a data do pagamento a menor. Incidirá, ademais, sobre tal valor, juros moratórios desde a citação. Em virtude do princípio da causalidade, tendo em vista que a seguradora deu causa a presente ação, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais. PRI. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife, 05 de novembro de 2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular ”

RECIFE, 23 de novembro de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018387-31.2020.8.17.2001

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06 .

VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (Duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040- CONTA 01799149-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 70578081**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais.".

Eu, ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 23 de novembro de 2020.

Taciâna Martins Amorim Barbosa Barros

*Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

Adriano Mariano de Oliveira

*Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA - 24/11/2020 14:12:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112414122830600000070056682>
Número do documento: 20112414122830600000070056682

Num. 71455301 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018387-31.2020.8.17.2001

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 71455301, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 25 de novembro de 2020.

ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 26/11/2020 09:05:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112609052851600000070226524>
Número do documento: 20112609052851600000070226524

Num. 71628264 - Pág. 1